



montenegro

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL - SERVIÇO MUNICIPAL DE
ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA -
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

FERREIRA E LIMA COM. DE MAT. FILTRANTES PARA TRATAMENTO DE AGUA
LTDA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Avenida Guadalupe, nº 632
– sala 2 – Jardim América, Município de São José dos Campos, Estado de São
Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 32.719.150/0001-46, por seu representante legal
que esta subscreve, com fundamento no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº
8.666/93, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020

expondo as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

01. Trata-se de licitação que tem por objeto **SERVIÇO DE LIMPEZA DE FILTROS, COM FORNECIMENTO DE PRODUTO DESINCRUSTANTE PARA REALIZAR A RECUPERAÇÃO E LIMPEZA DA CAMADA FILTRANTE (CARVÃO ANTRACITO E AREIA) DOS 06 (SEIS) FILTROS DA ETA SÃO ROQUE II, DOS 08 (OITO) FILTROS DA ETA SÃO ROQUE I E DOS 05 FILTROS DA ETA ARAPONGAS**, de acordo com as especificações e obrigações constantes dos Anexos a seguir relacionados que são partes integrantes deste Edital e bem como as demais condições deste instrumento convocatório.



montenegro

Sendo empresa regular participante de licitações públicas, não pôde a Impugnante deixar de observar, do Edital e seus anexos, condições contrárias às exigidas pela Lei nº 8.666/93 relativamente à *qualificação técnica* da empresa concorrente, além de outras atinentes ao próprio objeto licitado, de modo que, caso mantidas tais condições, restará viciado todo o procedimento licitatório.

Motivos pelos quais propõe perante esse Colendo órgão licitante a presente impugnação administrativa, expondo as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

02. Não obstante a licitação ter como objeto **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO, LIMPEZA E ADEQUAÇÃO DA CAMADA (LEITO) FILTRANTES DOS FILTROS**, portanto evidente prestação de serviço de *engenharia civil*, esse órgão licitante, deixou de prever no Edital, ou previu de forma equivocada, itens fundamentais, preconizados na Lei nº 8.666/93, atinentes à *habilitação técnica* dos interessados para a realização dos trabalhos que se pretende contratar.

O serviço a ser executado exige “mão de obra especializada”, e o Edital prevê na página 29 item 6. Prazo e condições de entrega, a importância da empresa possuir inscrição no Conselho de Classe e possuir responsável técnico, conforme a seguir:

6. PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA.

O fornecedor deverá comprovar, através de laudos, em papel timbrado e assinados ter realizado a limpeza em filtros, de acordo com o descritivo do edital, de pelo menos 8 filtros do tamanho e dimensões dos filtros do certame (item 5), na assinatura do contrato. Também o fornecedor deverá ser inscrito no conselho de classe pertinente e ter em seu quadros responsável técnico também inscrito neste conselho. (grifos nossos)

Mas para fins de qualificação técnica, o edital não faz qualquer exigência de que a obra possua um **engenheiro civil responsável**, e que esse profissional comprove seu vínculo com a empresa interessada e efetue o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da obra para garantia do serviço a ser prestado.



montenegro

Deve ser considerada a enorme importância e o grande porte e capacidade de produção das ETAS: São Roque ETA I - 08 (oito) filtros, ETA São Roque II - 06 (seis) filtros e ETA Arapongas - 05 (cinco) filtros, para o SEMASA e para a população de Itajaí, do ponto de vista de risco real da contratação de empresa não especializada ou sem equipe habilitada para execução dos serviços pretendidos, inclusive o risco de inexecução contratual.

▪ **Prevê o Item 8.11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

8.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

8.11.1.2 **Deverá haver a comprovação da experiência mínima da limpeza de pelo menos 8 (oito) filtros, com a taxa média mínima de 241,55m³/m² x d, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.**

Novamente aqui se nota que o objeto contratado exige um serviço essencialmente técnico e especializado de engenharia civil, porém há omissão quanto à necessidade de apresentação, pelos interessados, de Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos seus profissionais responsáveis de nível superior, e do registro do atestado da empresa junto à entidade profissional competente – no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o CREA.

Portanto, quanto às exigências sugerimos:

▪ **Item 8.11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

8.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA,



montenegro

8.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

8.11.1.2 **Deverá haver a comprovação da experiência mínima da limpeza de pelo menos 8 (oito) filtros, com a taxa média mínima de 241,55m³/m² x d, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.**

8.11.1.3 Comprovação da licitante possuir em seu quadro, na data da apresentação das propostas, ou anterior, **no mínimo 01 (um) profissional Responsável Técnico**, de nível superior com experiência comprovada por Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA, que comprove(m) a execução de serviço(s) de características, complexidade tecnológica e operacional compatíveis ao objeto da licitação.

8.11.1.4 Comprovação de registro e regularidade da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente;

8.11.1.5 Comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a licitante através da apresentação de cópia do Contrato Social, ou Contrato de Trabalho, ou registro em Carteira do Trabalho e Previdência Social acompanhada da Ficha de Registro de Emprego com carimbo e número de registro do Ministério do Trabalho ou outro documento hábil;

Tem-se, portanto, que relativamente a tais questões, o Edital gerado claramente afronta os incisos I e II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, a tratar da documentação obrigatória a ser apresentada relativamente à qualificação técnica dos interessados (grifos nossos):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto



montenegro

da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E também se observa, de outra ponta, nítida transgressão ao artigo 27, II, da mesma Lei de Licitações, onde está claramente preconizada a exigência de apresentação de documentos atinentes à qualificação técnica, **como condição de habilitação do interessado:**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

(destaques nossos)

Imperioso, portanto, que sejam realizados tais ajustes no Ato Convocatório guerreado, sob pena de nulidade irremediável da licitação.

03. Ex positis, requer a Impugnante seja o presente Edital cancelado, ou que se promovam os ajustes necessários relativamente aos itens mencionados, sob pena de nulidade total do procedimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São José dos Campos para Itajaí, 20 de maio de 2020.

FERREIRA E LIMA COM. DE MAT. FILTRANTES PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Elvira Ferreira Ferro